



PROJETO DE LEI Nº 2.057, DE 2007

Dispõe sobre o processo e julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes de competência da Justiça Federal praticados por grupos criminosos organizados e dá outras providências.

Autora: Comissão de Legislação Participativa

Relator: Deputado LAERTE BESSA

I - RELATÓRIO

A proposição em tela, que teve sua origem em Sugestão apresentada à Comissão de Legislação Participativa pela Associação dos Juízes Federais do Brasil, visa a instituir processo e julgamento colegiado, no primeiro grau de jurisdição, para os crimes praticados por organizações criminosas.

Aprovado na citada Comissão de Participação Legislativa, foi a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado distribuído. Portanto, nos cabe manifestar quanto ao seu mérito.

II - VOTO DO RELATOR

É fato que a crescente organização de grupos criminosos tende a fortalecer essas associações, criando sistemas voltados à coação de pessoas com o fim de garantir-lhes a impunidade. Nem mesmo as autoridades do Estado estão livres das ações desses graves infratores, motivo pelo qual se faz necessário a adoção de medidas que visem preservar a segurança desses operadores do direito, em especial aqueles que julgam.

Dentro desse diapasão, temos que a proposição que ora examinamos é conveniente e oportuna, pois vem garantir maior segurança pessoal aos juízes de primeiro grau – o que acrescentará confiabilidade às decisões que venham a tomar.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

A criação de colegiado para processar os feitos relacionados às organizações criminosas não atenta contra qualquer direito individual do acusado e traz à sociedade a certeza de que haverá menor risco de erro judicial. Possíveis tentativas de ameaça ao julgador estará dificultada pela pluralidade de juízes que funcionarão no feito.

Não temos dúvidas que a proposição em comento fará com que sejam diluídas as eventuais ameaças aos juízes de primeiro grau. Se a segurança pessoal dos juízes é atribuição dos órgãos estatais de segurança, também é verdade que nós, legisladores, devemos aperfeiçoar as leis, adaptando-as ao que acontece no mundo real.

De outra sorte, no que diz respeito ao tema voltado à segurança dos magistrados, acreditamos ser necessária pequena alteração na proposição em comento, com o fim de aprimorar o projeto.

A primeira alteração que vislumbramos necessária é quanto ao acesso armado aos prédios da justiça federal, quando do acesso ordinário de seguranças, membros do Poder Judiciário e do Ministério Público, bem como de policiais civis, militares e federais. Entendemos salutar deixar clara na lei, a vedação de ingresso armado de qualquer servidor que figurar como réu em processos crime em tramitação em uma das varas federais localizadas no respectivo prédio.

A segunda alteração que entendemos necessária é com relação à terceirização da segurança dos tribunais, questão relevante, diante do fato de que indivíduos contratados por empresas terceirizadas são ordinariamente substituídos e a cautela com a seleção dessas pessoas é sempre precária. Dessa sorte, vislumbramos real necessidade em se exigir que a segurança, no caso em comento, seja realizada por servidores de carreira específica do Poder Judiciário.

Por outro lado, comezinho é o fato de que a norma penal é nacional e aplicada não apenas pela Justiça Federal, mas, com maior intensidade, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Existem **27 Tribunais de Justiça e 5 Tribunais Regionais Federais**.

São **10.936 magistrados estaduais e 1.346 magistrados federais**; são **16.100.648 pessoas atendidas** pela justiça estadual e **3.605.925** pela federal.

Ao contrário do que imaginamos, a **demanda governamental na justiça estadual muito supera a da federal: 3.208.145 e 742.900, respectivamente**.

Verifica-se dos dados acima, elevado risco a que se submetem os juízes estaduais, máxime em se considerando muitos prestarem seus serviços em comarcas distantes e carentes de uma estrutura mínima de segurança, demonstrando-se salutar e de suma importância, a alteração do Projeto de Lei nº 2057 de 2007, para estender suas medidas protetivas aos magistrados dos Estados e do Distrito Federal.

Não vislumbramos existir quebra do pacto federativo na medida em que a Justiça dos Estados tem por missão a aplicação da Lei Federal, material ou processual e, mesmo quando aplica a lei local, o faz com observância à lei federal, não se podendo esquecer que a ela compete julgar os feitos de competência da Justiça Federal onde não existe Vara Federal instalada, bem como o exercício da Justiça Eleitoral.

Desta sorte, apresentamos substitutivo ao texto original estendendo-se as medidas de proteção aos magistrados dos Estados e ao Distrito Federal.

No âmbito processual penal, no art. 1º, acrescentamos no citado substitutivo a possibilidade do julgamento colegiado quando o crime for praticado por associação para o tráfico de drogas ou por elemento de alta periculosidade, frente ao risco potencial que oferecem.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Entendemos necessária a supressão do sorteio eletrônico, porquanto em muitas comarcas sequer se tem um computador para o trabalho do dia a dia, deixando-se, assim, mais elasticidade para que os Tribunais disciplinem a forma de realização do sorteio.

Em outro diapasão, diante do fato de que os agentes de segurança terão o dever de exercerem, efetivamente, a segurança dos prédios e membros do Poder Judiciário, temos que também se fazem necessárias certas adequações às redações propostas para o inciso XI e para a alínea “a”, do § 7º, ambas do art. 6º, da Lei nº 10.826/2003, bem como é devido novo regramento ao § 2º, do art. 11, da mesma lei, de forma melhorar a redação dos dispositivos que lhes permite o porte de arma de fogo.

Por fim, acrescentamos ao projeto as sugestões ofertadas em voto em separado pelo nobre Deputado Fernando Melo, pelos próprios fundamentos apresentados pelo parlamentar.

Consolidando todas as modificações sugeridas, inclusive por magistrados que representam as suas respectivas entidades de classe, ANAMAGIS – Associação Nacional dos Magistrados Estaduais, AJUFE – Associação dos Juízes Federais do Brasil e AMB – Associação dos Magistrados Brasileiros, apresentamos Substitutivo que aperfeiçoa a proposição em comento.

Temos a certeza de que este projeto, se aprovado na forma do substitutivo ofertado por este relator, trará para o Estado mais uma forma de enfraquecer o poderio das organizações criminosas, infelizmente já instaladas em nosso país.

Em função do exposto somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.057, de 2007, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado LAERTE BESSA

Relator



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.057, DE 2007

Dispõe sobre o processo e julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes de competência da Justiça Federal praticados por grupos criminosos organizados e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Em processos ou procedimentos criminais que tenham por objeto crimes praticados por grupos criminosos organizados o juiz poderá decidir pela formação de colegiado para a prática de qualquer ato processual, especialmente:

I – decretação de prisão ou de medidas assecuratórias;

II – concessão de liberdade provisória ou revogação de prisão;

III – sentença;

IV – progressão ou regressão de regime de cumprimento de pena;

V – concessão de liberdade condicional;

VI – transferência de preso para estabelecimento prisional de segurança máxima; e

VII – inclusão do preso no regime disciplinar diferenciado.

§ 1º. Para efeito desta lei, considera-se organização criminosa a associação de três ou mais pessoas, de forma estável, estruturada e com divisão de tarefas, visando obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática das seguintes infrações penais:

I – tráfico ilícito de drogas;

II – terrorismo, sua organização e financiamento;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

III – contrabando ou tráfico ilícito de armas, munições, explosivos, ou materiais destinados à sua produção;

IV – extorsão mediante seqüestro;

V – crime contra a Administração Pública;

VI – crime contra o sistema financeiro nacional;

VII – crime contra a ordem econômica e tributária;

VIII – exploração de jogos de azar cumulada com outros delitos;

IX – crime contra instituições financeiras, empresas de transporte de valores ou cargas e a receptação de bens ou produtos que constituam proveito auferido por esta prática criminosa;

X – lenocínio ou tráfico de mulheres;

XI – tráfico internacional de criança ou adolescente;

XII – lavagem de dinheiro, ocultação de bens, direitos e valores;

XIII – tráfico de pessoas;

XIV – tráfico de migrantes;

XV – tráfico ilícito de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano;

XVI – homicídio qualificado;

XVII – falsificação, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais; e

XVIII – crime contra o meio ambiente e o patrimônio cultural.

§ 2º. O juiz poderá, em decisão fundamentada, instaurar o colegiado, indicando os motivos e as circunstâncias que acarretem riscos à sua integridade física.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

§ 3º. O colegiado será formado pelo juiz do processo como relator e por dois outros juízes escolhidos por sorteio eletrônico entre aqueles de competência criminal em exercício no primeiro grau de jurisdição.

§ 4º A competência do colegiado limita-se ao ato para o qual foi convocado.

§ 5º. As sessões poderão ser sigilosas sempre que houver risco de que a publicidade possa resultar em prejuízo à eficácia da decisão judicial.

§ 6º. A sessão do colegiado composto por juízes domiciliados em cidades diversas poderá ser feita pela via eletrônica.

Art. 2º. Os Tribunais, no âmbito de suas competências, expedirão normas regulamentando a composição do colegiado e os procedimentos a serem adotados para o seu funcionamento.

Art. 3º. Os Tribunais, no âmbito de suas competências, ficam autorizados a tomar medidas para reforçar a segurança dos prédios da Justiça, especialmente:

I – controle de acesso, com identificação, aos seus prédios, especialmente aqueles com varas criminais, ou às áreas dos prédios com varas criminais;

II – instalação de câmaras de vigilância nos seus prédios, especialmente nas varas criminais e áreas adjacentes;

III – instalação de aparelho detector de metais, aos quais devem se submeter todos que queiram ter acesso aos seus prédios, especialmente às varas criminais e às áreas adjacentes ou às salas de audiência das varas criminais, ainda que exerçam qualquer cargo ou função pública, ressalvada a escolta de presos, e os agentes ou inspetores de segurança próprios, membros do Poder Judiciário e do Ministério público, policiais civis, militares e federais, desde que não figurem como réus em processos crime em tramitação em uma das varas federais localizadas no respectivo prédio; e

IV – policiamento ostensivo com agentes próprios nos seus prédios, especialmente nas áreas das varas criminais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

§ 1º. Os Tribunais ficam autorizados a incluir na proposta orçamentária percentual suficiente de recursos para a implementação do sistema de segurança da Justiça.

§ 2º. Fica autorizada a criação, no âmbito dos Tribunais e do Conselho da Justiça, comissões de segurança para acompanhamento da implementação das medidas de segurança previstas neste artigo e de outras que se mostrarem necessárias. As comissões de segurança deverão ter, dentre seus membros, juízes de todas as instâncias e de competência criminal.

§ 3º. As comissões, no âmbito de cada Justiça, deverá ser integrada, ainda, por um representante da respectiva associação de magistrados.

Art. 4º. O artigo 91 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, fica acrescido de um parágrafo, com a seguinte redação:

“Art. 91.

.....

§ 1º. Poderá ser decretada a perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior. A medidas assecuratórias previstas na legislação processual poderão abranger bens ou valores equivalentes do investigado ou acusado para posterior decretação de perda.”(NR)

Art. 5º. Fica elevada a pena cominada ao crime previsto no artigo 288 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos.

Art. 6º. O artigo 288 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, fica acrescido de quatro parágrafos, com a seguinte redação e a renumeração do atual parágrafo único para parágrafo primeiro:

“Art. 288.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

.....

§ 2º. *No caso de associação, quadrilha ou bando que se caracterize como grupo criminoso organizado, a condenação tem também como efeito a perda em favor da União, dos Estados ou do Distrito Federal, de todos os bens ou valores auferidos pelo agente no período de sua participação na associação e que sejam incompatíveis com suas fontes de renda lícitas.*

§ 3º. *Para aplicação do disposto no parágrafo anterior serão observados os conceitos previstos na Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional promulgada pelo Decreto nº 5.105, de 12 de março de 2004.*

§ 4º. *A perda de bens ou valores prevista no § 2º deve ser fundamentada na decisão e se restringe aos agentes que tenham tido intensa e efetiva participação no grupo criminoso organizado.”*
(NR)

Art. 7º. O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, fica acrescido do artigo 144-A com a seguinte redação:

“Art. 144-A. Em processos que tenham por objeto crimes praticados por grupos criminosos organizados ou crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, o juiz determinará a alienação antecipada de bens apreendidos ou seqüestrados sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação,, ou quando houver dificuldade para sua manutenção.

§ 1º. *Para aplicação deste artigo serão observados, no que se refere aos crimes praticados por grupos criminosos organizados, os conceitos previstos na Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional promulgada pelo Decreto nº 5.105, de 12 de março de 2004.*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

§ 2º. *Não serão submetidos à alienação antecipada os bens que a União, por intermédio do Ministério da Justiça, ou o Estado, por órgão que designar, indicarem para serem colocados sob uso e custódia de órgão público ou instituição privada, preferencialmente envolvidos nas operações de prevenção e repressão ao crime organizado.*

§ 3º. *Para alienação antecipada serão observadas as regras processuais previstas na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.*

§ 4º. *O produto da alienação ficará depositado em conta vinculada ao Juízo até a decisão final do processo, com a sua conversão em renda para a União, Estado ou Distrito Federal, no caso de condenação, ou, no caso de absolvição, a devolução ao acusado.”*
(NR)

Art. 8º. O artigo 52 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, fica acrescido de quatro parágrafos, com a seguinte redação:

“Art. 52.

.....

§ 3º. *Na hipótese prevista no parágrafo anterior as visitas ou ligações telefônicas feitas ao preso por qualquer pessoa, salvo por agente público devidamente autorizado, serão objeto de monitoramento, com gravação, com o fim de prevenir a prática de novos crimes ou o envio de determinações a membros de grupos criminosos organizados, quadrilhas ou bandos.*

§ 4º. *As gravações serão examinadas pelo diretor do estabelecimento prisional ou por comissão por ele instituída e ficarão à disposição para requisição pelo Juízo da Execução e Ministério Público.*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

§ 5º. As gravações serão inutilizadas no prazo de seis meses quando seu conteúdo não tiver relação com a hipótese prevista no § 3º.

§ 6º. Não será admitida a utilização das gravações ou de qualquer informação nela contida como prova em processo criminal por fatos anteriores a data de sua realização.” (NR)

Art. 9º. A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, fica acrescida do artigo 52-A com a seguinte redação:

“Art. 52-A. Constitui crime a violação do disposto no § 6º, do artigo 52, desta lei.

Pena – reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa.” (NR)

Art. 10. O artigo 115 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, fica acrescido de um parágrafo, com a seguinte redação:

“Art. 115.

.....

§ 7º. Os veículos oficiais utilizados por membros do Poder Judiciário e do Ministério Público que exerçam competência ou atribuição criminal poderão ter placas especiais de forma a impedir a identificação de seus usuários específicos.” (NR)

Art. 11. O art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do inciso XI, em seu *caput*, e do § 7º com a seguinte redação:

“Art. 6º.

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

XI – servidores dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário que efetivamente estejam no exercício de função de agente ou inspetor de segurança judiciária. (NR)

.....

§ 7º. A autorização para o porte de arma de fogo das pessoas mencionadas no inciso XI independe do pagamento de taxas e está condicionada:

a) à autorização do presidente do respectivo Tribunal; e

b) à formação funcional em estabelecimentos de ensino de atividade policial e à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, no que couber.” (NR)

§ 8º. Os membros do Poder Judiciário e do Ministério Público e os integrantes das carreiras que compõem as polícias civis, militares, Federal e Rodoviária Federal, têm livre porte de arma de fogo em todo o território nacional.

Art. 12. O § 2º do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º.

.....

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo dos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e XI está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do art. 40, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei. (NR).”

Art. 13. O § 2º, do art. 11, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

“Art. 11.

.....

§ 2º. São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo as pessoas e as instituições a que se referem os incisos I a VII, X e XI e o § 5º, todos do art. 6º desta Lei.” (NR)

Art. 14. Compete às Polícias Judiciárias e aos órgãos de Segurança Institucional do Poder Judiciário a proteção de autoridades judiciárias e de seus familiares em situação de risco decorrente do exercício da função.

Parágrafo único. Os serviços de proteção serão requisitados diretamente pela autoridade judiciária devendo ser comunicada a requisição ao respectivo Conselho Nacional de Justiça.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado LAERTE BESSA

Relator